

167



IR. I = 953

47

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

DISTRIBUIÇÃO

Rec. de
Rec. de

recorrida

Envidice Bulhões Melo

Rec. da
Rec. de

recorrida

Cia. Telefônica Maranhense
& Resistência

M. T. I. C. - J. T. - CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

JUIZ RELATOR
MAX SCHIMM



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

RIO DE JANEIRO, D. F.

J.O.J.

Nº 22/47

DISTRIBUIÇÃO

RECLAMANTE:

EURIDICE BALLADARES MELO

RECLAMADA:

CIA. TELEFONICA MELHORAMENTO E RESISTENCIA

M. T. I. C. - J. T. - CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

4-8
14,30/1

Ilmo. Sr. Presidente da J. de C. e Julgamento.

R. M. - a. - a' paut. P. P. P.

T. R. T. - 4ª REGIÃO
Protocolo Geral
Nº 953, 17
Em 2/9/1944

Em 10. 2. 47.

M. R.

Euridice Dalladares-Melo, brasileira, casada, residente no Retiro, no centro da Cia. Telefônica Melhoramento e Assistência, - diz e requer o seguinte:

1 - que trabalha para a citada cia., há mais de dezoito anos, sem que jamais tivesse percebido a remuneração correspondente às horas extras que trabalha;

2 - que o horário da reclamante vai das seis horas a até às 22 horas, seja inverno, seja verão;

3 - que nem sequer tem o repouso necessário para as refeições;

4 - que isto decorre do fato da reclamante atender, sozinha, todo o serviço;

5 - que, assim, trabalha o dobro do horário legal;

6 - que percebe, atualmente, Cr\$ 420,00, por mês;

7 - que, frente ao exposto, pleiteia, com fundamento na CLT, o pagamento das horas extras trabalhadas e as folgas, e dias feriados;

8 - que o total de horas extras, incluindo domingos, feriados, dias santos, é de 7.200, o que dá um total de Cr\$ 12.600,00, cálculo de dois anos para cá.

9 - Protestando, desde agora, por todo o gênero de prova admissível em direito, requer digno-se determinar sejam notificadas as partes para a realização da audiência..

Pelotas,

Euridice B. Melo



93
R. Lopes

DESIGNAÇÃO

Designo o dia 11 de Agosto
às 14:30 horas, para realização da audiência.

Expedi notificações.

Em 13 de Junho de 19

R. Lopes

SECRETÁRIO



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Ph
R. Boyer

RECLAMAÇÃO Nº 22/47.

RECLAMANTE: EURIDICE BALLADARES MELO

RECLAMADA: CIA. TELEFÔNICA MELHORAMENTO E RESISTÊNCIA

Aos quatro dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e quarenta e sete, às quatorze e trinta horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento, á rua 15 de novembro, nº 663, nesta cidade de Pelotas, estando aberta a audiência, presentes o sr. Presidente, dr. Mozart Victor Russonato, vogal dos empregados, sr. Nereu Nori da Cunha, compareceram a reclamante Euridice Balladares Melo e a reclamada, Cia. Telefônica Melhoramento e Resistência, representada pelo sr. Manoel Rodrigues Gomes acompanhada de seu procurador, dr. Bruno de Mendonça Lima, conforme instrumentos procuratórios que ambos neste ato exibiram e que foram juntos aos autos por ordem do sr. Presidente. Compareceu também o dr. Antonio Ferreira Martins, procurador da reclamante, que protestou juntar procuração oportunamente. Foi por ambas as partes dispensada a leitura da petição inicial. Foi logo após dada a palavra ao procurador da reclamada, para que o mesmo apresentasse a sua DEFESA PREVIA: Por ele foi dito que a reclamante foi contratada para atender o serviço do Centro telefônico do Retiro, obrigando-se a trabalhar oito horas rotativas como consta do registro de empregados que exhibe; que para atender o serviço a reclamante reside no próprio centro telefônico com sua família, digo, com sua família; que não está obrigada a atender o serviço senão no horário, digo, no horário normal das sete e meia da manhã às onze e meia e das treze e meia às dezesseis e meia; por comodidade da própria reclamante é que ela possa espontaneamente ter atendido chamadas fora desta hora tendo talvez que a Companhia puzesse outra pessoa a residir na mesma casa para atender o serviço fora daquelas horas; que além disso a reclamante não fica sequer oito horas á dis



João
João

disposição da Companhia porque o serviço do Centro do Retiro salvo nas primeiras horas da manhã, quando o comércio atacadista está se comunicando com seus agentes, é muito fraco pois aquele Centro atende apenas trinta e dois assinantes ao passo que na Central cada telefonista atende cento e sessenta assinantes; no Centro do Retiro o número de chamadas por dia não excede de trezentos e cinquenta ao passo que na Central cada telefonista chega a atender quinhentos e dez chamadas por hora; sendo assim o serviço da Companhia não impede a reclamante de atender outros afazeres de seu interesse inclusive afazeres domésticos, de modo que realmente a reclamante não trabalha sequer, digo, si quer oito horas por dia; que nunca a reclamante se dirigiu á Companhia para solicitar pagamentos de horas extras ou reclamar contra excesso de serviço, de modo que somente ao ser notificada da presente reclamação foi que a reclamada ficou sabendo que a reclamante tinha pretensões a fazer valer; que ha poucos meses ainda a Companhia fez um acôrdo com todas as telefonistas para aumento de salário e esse acôrdo foi assinado também pela reclamante que não pôs a isso a menor objeção nem pediu que lhe fossem computadas horas extras; nem é crível que a reclamante fosse trabalhar durante doze horas por dia por quasi vinte anos sem ter apresentado qual, digo, qualquer reclamação á empresa ou á própria Justiça do Trabalho; o que parece certo é que a reclamante está agindo em consequência de ter seu marido abandonado o emprêgo que tinha na Companhia e ter perdido em primeira instância a reclamação que apresentara a esta DD. Junta, parecendo assim que a ação da reclamante não é espontânea e sim mero reflexo da atitude assumida por seu marido. Requer seja toma-



Jk
Pokoyes.

seja tomado o depoimento pessoal da reclamante e que seja nomeado um perito para proceder na Companhia as investigações necessárias para a prova dos dados que a reclamada apresentou em sua defesa relativa á intensidade do serviço telefônico, isto no caso da DD. Junta entender que tais dados possam interessar a decisão da causa. Proposta a conciliação foi ela rejeitada pela reclamada. Pelo procurador da reclamante foram arroladas as seguintes testemunhas: Alexandrino Franco da Silveira, Jaime Gonçalves Wetzel e Hugo Furnier Luz, pedindo também o depoimento pessoal do representante da reclamada. DEPOIMENTO PESSOAL DA RECLAMANTE: Com a palavra o procurador da reclamada PR. que a declarante é esposa de Gumercindo Melo; que seu esposo foi empregado da reclamada, tendo com a empresa uma questão trabalhista; que várias vezes pediu á reclamada um ajudante para o seu serviço, o que sempre lhe foi negado; que a declarante indicou, muitas vezes, para sua ajudante, a sua filha, que a ajuda em seu serviço no Centro Retiro; que nunca pediu o pagamento das horas extras, o que só faz agora depois de ter sido negado seu pedido de uma ajudante; que a declarante apenas aceitava como ajudante a sua própria filha; que o serviço é sempre intenso, porque o Centro Telefônico do Retiro trabalha apenas com uma linha; que não sabe a média das ligações que efetua por dia; que o Centro do Retiro atende trinta e dois aparelhos; que a declarante apenas vem á cidade nos dias 15 e 31 de cada mês, para receber seus salários, salvo motivos de força maior (médico, dentista, etc.); que sempre pede licença aos escritórios para vir á cidade; que a declarante não faz nenhum outro serviço; Com a palavra o procurador da reclamante PR. que a declarante tem que ficar, vigilante, cuidando as chamadas, sob pena de rigorosa de , digo, de rigorosas represálias, em qualquer hora; Com a pala-



Ag
R. Lopes

fôra de horas, mas sem qualquer ordem da Companhia; que si a reclamante se negasse a atender uma chamada fôra de hora, a empresa seria obrigada a colocar uma ajudante no Centro, que iria, digo, que iria morar no próprio prédio; que a negativa da reclamante não desprestigiaria a reclamada, porque só aconteceria uma vez, pelas providências da direção acima referidas; que a reclamante goza de bom conceito na empresa. Com a palavra o sr. vogal dos empregados. PR. que a maioria dos aparelhos do Retiro pertencem a estabelecimentos comerciais; que a casa possui seis peças, uma delas ocupada pelas instalações do Centro; que a reclamante não é responsável pela aparelhagem técnica da Companhia. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. Pelo sr. Presidente foi determinado que se juntasse aos autos aficha de registro da reclamante. Foram a seguir ouvidas as testemunhas por ela arroladas, em termos apartados, que passaram a fazer parte integrante da presente ata. Pelo sr. Presidente foi dito que, estando ventilado o assunto da reclamação, para maior celeridade da mesma, indeferia a diligência requerida, digo, requerida pela reclamada, que fôra condicionada á apreciação desta Junta. Com a palavra o procurador da reclamante para apresentar as suas RAZÕES FINAIS. Por ele foi dito que a reclamante é a única empregada colocada, pela empresa no Centro do Retiro, Reside no próprio local onde funciona o Centro. O depoimento pessoal do representante da reclamada demonstra que de fato, a reclamante jamais foi substituída, digo, foi substituída e que a mesma, fora das horas normais, atende aos chamados. Procura o referido representante, para justificar-se, a legar que a reclamante assim procede por exclusiva comodidade. Ora, a não ser que a palavra comodidade tenha agora modificado o seu sentido, é impossível que exista comodidade para uma pessoa que esteja, de uma ou de outra forma obrigada a ficar vigilante dia e noite. Não são menos convincentes os depoimentos das testemunhas arroladas pela re-



39
 P. R. R. R.

pela reclamante. Como assinantes atestam que a reclamante atende a qualquer hora do dia ou da noite, tendo ela com a sua presteza se prestigiado e prestigiado a Companhia; o que evidencia que a reclamada tira proveito e proveitos lucrativos, da abnegação da sua empregada. Mesmo que não existisse a prova que existe, ainda assim a reclamação deveria ser julgada procedente, pelo simples fato de que, sendo a única funcionária no Centro do Retiro a reclamante teria que atender todas as chamadas que lhe fossem feitas, a qualquer, digo, a qualquer hora. Estando provado que a reclamante trabalha fora do horário normal; que jamais foi substituída, nem sequer por ocasião de suas folgas; que a reclamada por comodidade ou por comodismo, permite que a reclamante trabalhe mais que o hora, digo, que o horário normal, e que a mesma reclamada tira proveito deste trabalho, a reclamação deve ser julgada procedente. Havendo o procurador do reclamante pedido vênias para se retirar da audiência, seu nome não consta ao pé desta ata. Com a palavra o procurador da reclamada para apresentar as suas RAZOES FINAIS: Por ele foi dito que a reclamação deve ser julgada improcedente. A reclamante não está obrigada a trabalhar além das horas normais. Ela própria declarou que não aceitaria outra ajudante que não a sua própria filha tolhendo assim a Companhia a faculdade de escolher quem a Companhia quizesse; por isso, para evitar a permanência em sua casa de pessoas estranhas a sua família foi que a reclamante passou espontaneamente a atender os serviços fora do horário normal; que não é exato que em suas férias a reclamante não tenha sido substituída como também em casos de doença. O fato de testemunhas terem referido que às vezes as ligações como Centro são demoradas não comprova a intensidade do serviço porque havendo só uma linha entre Pelotas e o Retiro basta que duas



110
R. R. R.

digo, havendo só duas linhas entre Pelotas e o Retiro basta que três pessoas peçam ligação ao mesmo tempo para que haja necessidade de esperar tudo dependendo do tempo que cada pessoa leve falando. Os Centros rurais não têm um serviço intenso e contínuo, tendo apenas algumas horas de maior movimento, Em digo, nem sendo crível que apenas trinta e dois aparelhos possam ocupar integralmente o tempo de uma telefonista, pois esse número é inferior em cinco vezes ao número de aparelhos que uma telefonista na cidade atende; que o serviço telefônico Rural é um serviço todo especial feito com prejuízo da companhia e apenas com o intuito de servir a população da campanha que muitas vezes precisam de comunicações rápidas e principais, digo, principalmente em casos de doença; que assim esse serviço é de natureza especial e não pode estar sujeito às mesmas normas vigentes para o serviço na cidade, o que aliás está de acordo com os princípios gerais da nossa Legislação Trabalhista que em regra se aplicam de preferência a atividade urbana. Em face do exposto e considerando principalmente que a reclamante não comprovou cabalmente ter sido obrigada a trabalhar em horas extraordinárias nem tão pouco comprovou, nem mesmo aproximadamente o número de horas extraordinárias que diz ter trabalhado, porque as suas próprias tes, digo, as suas próprias testemunhas não fazem a menor referência a períodos ou tempo certo em que se tenham verificado essas horas extraordinárias aponta, digo, a ponto de se poder fazer o cálculo delas deve a reclamação como já se disse ser julgada improcedente. Proposta a conciliação foi ela rejeitada pela reclamada. Em virtude de haver em pauta matéria preferencial de dissídio coletivo, foi suspensa a audiência, ficando designado o dia 7 do corrente, às treze horas, para a audiência de julgamento, do que ficaram as partes e seus procuradores neste ato notificados. E, para constar, foi lavrada a presente ata que vai



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

111
10/10/05

que vai assinada pelo sr. Presidente, pelo sr. vogal das em-
pregados, pelas partes, por seus procuradores e por mim secre-
tária.

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

112

R. D. D. D.

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA HUGO FOURNIER LUZ,
brasileiro, casado, agricultor, residente neste município em
Carrito Alegre. A testemunha prestou o compromisso legal. Com
a palavra o sr. Presidente. PR. que o depoente utiliza diaria-
mente o aparelho de um seu amigo, de modo que pode informar
que a reclamante atende o Centro do Retiro a qualquer hora, com
presteza, prestigiando a reclamada e prestigiando-se. Nada mais
declarou nem lhe foi perguntado. E, para constar, foi lavrado
o presente termo que vai assinado pelo sr. Presidente, pelo r.
vogal dos empregados, pela testemunha e por mim secretário.

Miguel Victor P.
Vereador do Município
Hugo Fournier Luz
Lucy D. D.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

P 13
R. R. R. R.

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA ALEXANDRINO FRANCO-DA SILVEIRA, brasileiro, casado, escrivão, d'igo, funcionário público, residente em Santa Silvania, nêste município. A testemunha prestou o compromisso legal. PR. Com a palavra o procurador da reclamante. PR. que o depoente, como antigo assinante e moradora da zona, pode informar que a reclamante atende, o Centro a todas as horas, do dia e da noite; que faz ao seu serviço com presteza; que a presteza da reclamante a tornou bem quista entre os moradores e prestigiu a emprêsa. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. E, para constar, foi lavrado o presente que vai assinado pelo sr. Presidente, pelo sr. vogal dos empregados, pelo depoente e por mim secretária.

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

Alexandrino Franco da Silveira

[Handwritten signature]



PR
P. Lopes

DEPONENTE DA TESTEMUNHA JAIME GONÇALVES WETZEL, brasileiro, casado, residente neste município em Cerri-
to Alegre. A testemunha prestou o compromisso legal. Com a
palavra o sr. Presidente. PR. que conhece a reclamante; que
a mesma atende com presteza os serviços da empresa a qual-
quer hora do dia e da noite, o que a prestigia e prestigia a
reclamada; que o movimento do Centro é muito intenso, pois
várias vezes ha dificuldade em se falar com a Central. Nada
mais declarou nem lhe foi perguntado. E, para constar, foi
lavrado o presente termo que vai assinado pelo sr. Presiden-
te, pelo sr. vogal dos empregados, pela testemunha e por mim
secretária.

M. Z. de A. R. R.
Presidente da Junta
Jaime Gonçalves Wetzell
P. Lopes

MINISTERIO DO TRABALHO
Posto de Flicia
2 JUL 1956
PELOTAS

REGISTRO DE EMPREGADOS

N.º da Cart. Prof. 45-283 Serie 59 A | N.º de ordem

Nome Euridice Balladares Mello

Data da admissao 17 de Maio de 1927

Nascido a 10 de Abril de 1893

Filho de Felipe Balladares

e de Inês Dutra Balladares

Estado civil Casada Nacionalidade Brasileira

Lugar do nascimento Pinheiro Machado Chegado ao Brasil em de de

Casado com brasileira? Sim Tem filhos brasileiros? Sim Quantos? 3

Naturalisado em de de , Natureza do cargo: Telefonista

Remuneracao 160\$000 / forma de pag.: mensal

Residencia 3º Distrito de Pelotas-Retiro-Centro Telefonico reside no centro

Nome dos Beneficiarios Maria Ester, Arlinda e Ruth Mello

Horario 8 horas rotativas

Assinatura do empregado Euridice Balladares Mello

Saíu em de de 19	Readm. em de de 19
de de 19	em de de 19



Handwritten signature/initials

Handwritten signatures and stamps

Accidentes do trabalho e doenças profissionais:

Férias gozadas: De 1 a 15/6/41 relativas ao período de 1-1-39 a 1-1-40. De 15 a 28/1/43 em férias relativas ao período de 1-1-41 a 1-1-42. De 12 a 28-4-44 em férias relativas ao período de 1-1-42 a 1-1-43. - De 15-2 a 3 março, 1945 em férias relativas ao período 1-1-43 a 1-1-44. - De 1-6-46 a 18-6-46, gozou férias relativas ao período 1-1-44 a 1-1-45. - De 1-7-47 a 17-7-47 gozou férias relativas ao período de 1-1-46 a 1-1-47.

Observações: Em Janeiro de 1943 passou a ganhar 308,00 mensais. Em 1-12-43 passou a ganhar Cr. 300,00 mensais. Em 1-Julho-1945 passou a Cr. 420,00 mensais. Em 1º Abril 1947 passou a ganhar Cr. 520,00 mensais.

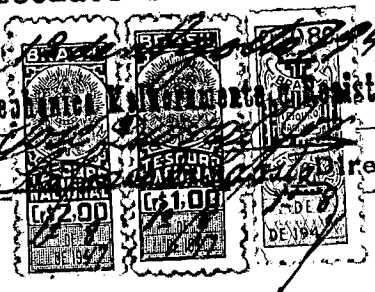
116
to Soares

PROCURAÇÃO.

A COMPANHIA TELEFONICA MELHORAMENTO E RESISTENCIA, sociedade anônima, com sede nesta cidade de Pelotas, representada pelos seus dois diretores abaixo assinados, pelo presente instrumento constitue seus bastantes procuradores in solidum e com todos os poderes ad judicia os advogados doutores BRUNO DE MENDONÇA LIMA e ALCIDES DE MENDONÇA LIMA, brasileiros, casados, domiciliados nesta cidade, para o fim especial de, conjunta ou separadamente, e sem atenção à ordem em que estão nomeados, representarem a mesma Companhia perante a Justiça do Trabalho, podendo comparecer a audiências e sessões, em qualquer instância, interpôr e seguir recursos, requerer o que fôr a bem dos interesses da Companhia e substabelecer, podendo os substabelecidos substabelecer. -

relotas, *116*
Comp. Telef. Melhoramento e Resistencia

Alcides de Mendonça Lima Directores



Reconheço as firmas Jose Duval Junior e Alcides de Mendonça Lima no dos bastantes do que dou fé



DR. MARTIM SOARES DA SILVA
1.º Notário
Ajudantes:
GIZELA SOARES DIAS DA COSTA
NEY DO AMARAL LAMAS
PELOTAS

REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PELOTAS

1.º CARTÓRIO DE NOTAS
NOTÁRIO
DR. MARTIM SOARES DA SILVA
AJUDANTES
GISELA SOARES DIAS DA COSTA
NEY DO AMARAL LAMAS
PELOTAS
RUA 7 DE SETEMBRO, 201
FONE - 227

Handwritten signature/initials

LIVRO...343.....FLS. N. 37.....

TRASLADO

N. 8/ 4920

Procuração bastante que faz a COMPANHIA TELEFONICA MELHORAMENTO E RESISTENCIA

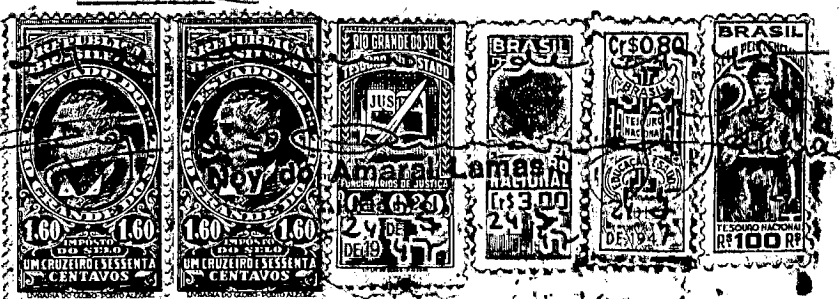
SAIBAM quantos este público instrumento de Procuração virem que, no ano de mil novecentos e quarenta e SETE nesta cidade de Pelotas, no Estado do Rio Grande do Sul, aos VINTE E QUATRO dias do mês de MAIO em meu cartório compareceu a COMPANHIA TELEFONICA MELHORAMENTO E RESISTENCIA, com sede nesta cidade, representada por seu diretor JOSÉ FERNANDES DUVAL e ALCIDES IVO AFFONSO DA COSTA reconhecidos pelo proprio de mim Notário e das testemunhas no fim assinadas perante as quais disse que nomeia e constitue seu bastante procurador a MANOEL RODRIGUES GOMES, brasileiro, casado, residente nesta cidade, encarregado geral da COMPANHIA outorgante, para representar a mesma perante a Justiça do Trabalho em qualquer instancia, comparecer em audiências e sessões, dar esclarecimento, depor fazer acordos e conciliação, obrigando a COMPANHIA pelas declarações e conciliações feitas pelo outorgado, nôs termos da Consolidação das leis de Trabalho, para o que lhe concede os poderes adjudicia e tudo praticar requerer e assinar. Em tempo o diretor da Companhia outorgante é JOSÉ DUVAL JUNIOR, e não JOSÉ FERNANDES DUVAL, do que dou fé MARTIM SOARES DA SILVA. ASSIM o disse, do que dou fé e me pediu este instrumento, que lhe li, aceitou e assinam com as testemunhas ANTONIO JULIO DE GODOY MOREIRA, viúvo, comercio e JACINTHO DAGAGNY, casado-funcionário público, todos brasileiros residentes nesta cidade, perante mim MARTIM SOARES DA SILVA, Notário que o escrevi e assino MARTIM SOARES DA SILVA. Pelotas, vinte e quatro de Maio de mil novecentos e quarenta e sete. (ASS) JOSE DUVAL JUNIOR. ALCIDES IVO AFONSO DA COSTA. (legalmente seado) ANTONIO JULIO DE GODOY MOREIRA. JACINTHO DAGAGNY. Traslado do original na mesma data. E, eu NEY DO AMARAL LAMAS ajudante do Notário que usbscrevo e assino em público e raso.

Notário: Dr. Martim Soares da Silva

DR. MARTIM SOARES DA SILVA
1.º Notário
Ajudantes:
GISELA SOARES DIAS DA COSTA
NEY DO AMARAL LAMAS
PELOTAS

EM TESTEMUNHO DA VERDADE

Pelotas,





MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

118
R. P. Soares

RECLAMAÇÃO Nº 22/47.

Reclamante: Euridice Balladares Melo.

Reclamada: Cia. Telefônica Melhoramento e Resistência.

Aos sete dias do mês de agosto de mil novecentos e quarenta e sete, às 13 horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento, à rua 15 de novembro, n. 663, estando aberta a audiência, presentes o dr. Mozart Victor Russomano, presidente, e o sr. Nereu Nery da Cunha, vogal dos empregados, nesta cidade de Pelotas, compareceram os drs. Alcides de M. Lima e Antonio Ferreira Martins, respectivamente procuradores da Reclamada e do Reclamante acima marginados. - Depois de haver votado o sr. vogal dos empregados, foi proferida a seguinte decisão: "VISTOS, etc.. - Euridice Balladares Melo reclamou contra a Cia. Telefônica Melhoramento e Resistência pedindo o pagamento de horas extraordinárias que teria trabalhado para a citada empresa, em um total de 7.200 horas no decurso de dois anos, como se vê da petição inicial de fls. 2. A Reclamada defendeu-se alegando que a Reclamante não provaria ter trabalhado todas essas horas, por um lado, e, se as houvesse trabalhado, te-las-ia trabalhado por sua conta e risco, desde que nenhuma ordem recebia nêsse sentido da empresa, que sempre desejou que ela respeitasse seu horário de trabalho. - A instrução foi feita regularmente, com a juntada da ficha de registro da Reclamante e com a ouvida de três testemunhas arroladas por ela. Tomou-se seu depoimento pessoal. A conciliação, proposta duas vezes, não vingou. As partes arazoaram, enfim. Tudo visto e examinado. -- A Reclamada provou, pela ouvida de suas três testemunhas, que costuma atender o centro telefônico do Retiro (arrabalde desta cidade) mesmo fora de seu horário de trabalho, a qualquer momento do dia ou da noite. Ora, evidentemente, isso é autêntico trabalho extraordinário a exigir um salário extraordinário correspondente. Não importa que a Reclamada não lhe tenha determinado, taxativamente, que prestasse tais serviços. O essencial é que ela sabia que a Reclamante era a única empregada daquele centro telefônico e que o mesmo não poderia parar, em qualquer emergência, pelos implícitos compromissos da Reclamada para com os assinantes daquele local. A empresa se locupletava com os serviços extraordinários da Reclamante. Deve, pois, remunerá-los. -- Mas as dúvidas mais sérias estão em se saber a quanto montam os salários devidos à Reclamante. E' evidente que a matéria pertence à liquidação de sentença. Não se pode, entretanto, esquecer que a

349
R. Lopes

Reclamante não aceita, conforme declarou em seu depoimento pessoal, nenhuma ajudante, impondo que a empresa empregasse uma de suas filhas para tanto - o que faz, por certo, para evitar pessoa estranha em seu lar, pois mora ela no próprio edifício do centro telefônico. Isso é absurdo. A Reclamada, é claro, pode nomear quem bem entender e a Reclamante apenas poderá aceitar a deliberação superior, mormente quando ela própria vem exigir salários relativos a horas extras trabalhadas indevidamente, alegando sua condição de única empregada da empresa naquele local. Contra a deliberação que a empresa viesse a tomar em tal sentido, a Reclamante, ao se rebelar, cometeria falta grave que, apurada em inquérito administrativo, bem poderia concluir pela sua despedida, apesar-de ser ela estável. -- Sete mil e duzentas horas extraordinárias, pede a Reclamante. O pedido atira longe demais a barra de seus direitos. Deveria ela trabalhar, mais ou menos, todos os dias, durante dois anos, mais, digo, dez horas diárias além do trabalho normal. Não há organismo que resista tal esforço. E nem as exigências do serviço o poderão exigir, pois não é crível que, 18 horas diárias, estejam em constante comunicação... apenas 32 aparelhos... Note-se que apenas dois ou três desses aparelhos pertencem a casas particulares. Os demais são de estabelecimentos comerciais, que, é claro, só funcionam em horário útil. -- Além do mais, o fato de uma telefonista rural receber e efetuar uma "chamada" noturna não significa que ela passe várias horas da noite de ataláia. Seu serviço extraordinário se limitará, assim, ao tempo em que, efetivamente, estiver ela prestando serviços à Reclamada. Nem bastará dizer que permanece ela em expectativa. Ai, sim, sem ordens expressas da Reclamada, não poderia ela dizer-se com direito a tais salários. Nos demais casos, é uma autêntica necessidade do serviço, que exige cuidados médicos, pela sua natureza de interesse público. -- Acresce notar que, segundo as declarações da Reclamante, muitas vezes quem ocupa o seu posto são suas filhas, que não são empregadas da empresa. Ora, si trabalham para a empresa é porque assim o entendem. A Reclamante não tem o direito de indicar suas substitutas como bem entender e depois vir exigir pagamentos de horas extraordinárias. A Reclamante apenas tem direito às remunerações correspondentes ao tempo em que ela prestou, EFETIVAMENTE, serviços pessoais à Reclamada, tal a natureza personalíssima qde, digo, da obrigação que deriva, para o empregado, do contrato de trabalho: a prestação de serviços. -- Disso tudo se conclue que as horas extraordinárias an-



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

120
R. Lopes

Fl. 3.

tes mencionadas são devidas à Reclamante, mas apenas poderão ser apuradas em grau de liquidação de sentença. ISTO POSTO, RESOLVE A JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS, por unanimidade de votos, JULGAR PROCEDENTE a Reclamação, condenando a Reclamada a pagar à Reclamante os salários extraordinários relativos às horas extras trabalhadas pela mesma e os correspondentes aos domingos e feriados nacionais em que haja a mesma trabalhado, tudo a ser apurado em liquidação de sentença. - Custas pela Reclamada, calculadas sobre o valor do pedido, num total de CR\$ 578,80, estando nessa cifra incluído o correspondente ao de educação e saúde. - Pelotas, em 7 de agosto de 1.947." -- A decisão acima transcrita foi lida em voz alta e dela todos ficaram cientes. - Foi, logo após, suspensa a audiência. E, para constar, foi lavrada a presente ata, que vai assinada pelo sr. Presidente, pelo vogal dos empregados, pelos procuradores das partes e por mim, secretária.

Augusto Custard
Presidente

Stevan V. Turbay
Vogal dos Empregados

Antônio F. ...
Proc. da Reclamante

Arvids ...
Proc. da Reclamada

Rosa Lopes
Secretaria

Procuração

921
Melo

Pela presente procuração datilografada, eu, Eurídice Melo
res Melo, brasileira, casada, telefonista, residente no Retiro, no-
meio e constituo meus bastantes procuradores os Drs. Antonio Ferrei-
ra Martins, Anselmo Francisco Amaral, Francisco Talaia O'Donnell e
Adalmiro Bandeira Moura, advogados, os dois últimos residentes em
Porto Alegre, para o fim especial de acompanhar, perante a Justi-
ça do Trabalho, a reclamação em que contendo com a Cia. Telefônica
Melhoramentos e Resistência, podendo ditos procuradores, investi-
dos da cláusula "ad-judicia", tudo fazer, requerer e assinar, em
juízo ou fóra dele, para a fiel execução do mandato, inclusive pro-
pôr e aceitar conciliação, receber, passar recibo, dar quitação, su-
bstabelecer e o substabelecido em outro.

Pelotas, 8 de Agosto de 1947
Eurídice Melo



RECONHEÇO verdadeira a assinatura



Pelotas, 8 de Agosto de 1947





MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

Handwritten initials and signature:
P. L. L.
P. Lopes

JUNTADA

Faço, nesta data, juntada aos autos

do recurso de fls 23
e 24

Em 18 de agosto de 1947

Handwritten signature:
W. Lopes

SECRETARIO

42
10/10/47

tiro, apenas dois ou tres são casas de familia. Os demais são casas comerciais, que só funcionam oito horas por dia, não funcionam em domingos e feriados. Assim, o serviço fóra do horário normal, para atender dois ou tres aparelhos será tão raro que não poderá caracterizar horas extraordinárias. Tal serviço não poderia em rigor, exceder a um quarto de hora por dia, e seria prestado mais como uma gentileza da Reclamante para com as duas ou tres casas de familia, do que no interesse da Companhia, que não obrigava a Reclamante a esse serviço. Como a Reclamante mora no proprio prédio em que funciona o Centro Telefonico, ela ouviria a campainha de chamada em qualquer parte em que estivesse, sem necessidade de estar vililante, junto à mesa de ligações.

Competia à Reclamante haver feito prova da prestação do serviço extraordinario e a intensidade desse serviço. Não é possivel fazer essa prova depois de proferida a sentença.

Não tendo a Reclamante feito essa prova, a reclamação deveria ter sido julgada improcedente.

Em face do exposto, a Recorrente pede que seu recurso seja provido para o efeito de ser julgada improcedente a reclamação.

Requer a Suplicante se digne V. Exa. encaminhar seu recurso na forma da lei. -

Pelotas, 18 de agosto de 1947. -

pp.

Bruno de Mendonça Lima

Dia 17
Domingo.-



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

125
1000

CERTIFICO que nesta data intimei o dr. Antonio Ferreira Martins

do conteúdo do ^{recurso}~~recurso~~ de fls. 23 e 24

Em 16 de agosto de 1947

Luiz Lopes

Deputado

Secretário



CUSTAS

CERTIFICO que, nestes autos, foram pagos, em selos federais, custas no valor de Cr\$ 578,00

Em 22 de agosto de 1947

Luiz Lopes

Secretário

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos
ao Sr. Presidente.

Em 20 de 8 de 1917
Ruy Lopes.
SECRETARIO

Remetam-se os autos à
superior instância.
Sustentando a decisão
revisada pelo seu próprio
fundamento.

Esta sup.

Alcides

REMESSA

Faço, nesta data, remessa destes autos ao
Egrégio C. R. T.

Em 20 de 8 de 1917
Ruy Lopes.
SECRETARIO



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

26
F. Gomes

TRT-953/47

Recebido na Secretaria.

Em 2 de setembro de 1947

F. Gomes
Secretário

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
ao Sr. Presidente.

Em 2 de 9 de 1947

F. Gomes
Secretário

A Procuradoria Regional
para parecer.

Em 3 de 9 de 1947

F. Gomes
Presidente

VISTA

Do Sr. Procurador Regional, de crédito
do Sr. Presidente.

Em 3 de 9 de 1947

F. Gomes
Secretário

Recebido na Secretaria
Em 3 de 8 de 1947
Affonso Gastal
Escriturário classe E
Dat.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
ao Snr. Procurador.

Em 4 de 8 de 1947
Affonso Gastal
Escriturário classe E
Dat.

JUNTADA

Faço juntada do parecer

que se quer

Em 5 de Setembro de 1947

Affonso Gastal
Escriturário classe E
Dat.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO 4ª Região

27
ABG

TRT 953/47

Reclamante: Euridice Balladares Melo

Reclamada: Cia. Telefonica Melhoramento e Resistencia

P A R E C E R

EMENTA: - É de se confirmar a decisão que, bem apreciando a espécie dos autos, julga de acôrdo com a Lei e a Jurisprudência.

Relatório:

I - Euridice Balladares Melo, contra Cia. Telefonica Melhoramento e Resistencia, reclama o pagamento de horas extras, domingos e fériados nos têrmos da inicial.

Devidamente processada é a reclamação julgada procedente, donde o presente recurso ordinário.

Preliminar:

II - Tem cabimento o recurso ordinário, por se enquadrar nos têrmos do Art. 1º do D.L. nº 8737, de 19-1-46.

Mérito:

III - Opinamos pela confirmação da decisão recorrida, pelos seus próprios fundamentos.

Porto Alegre, 5 de Setembro de 1947

DELMAR DIOGO

Procurador Regional

4ª Região

28
Atsg



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

T.R.T. 953/47

Remetido ao Conselho
Em 5 de Setembro de 1947

Affonso Bastos
Escriturário classe E
Data

Recebido na Secretaria
Em 9 de Setembro de 1947
[Signature]

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
ao Sr. Presidente.

Em 9 de Setembro de 1947
[Signature]
Secretário

DESIGNAÇÃO

Nomeia RELATOR por distribuição o Juiz do T. R. T.

Max Schiro
Em 12/9/47
[Signature]
Presidente



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

29
F. V. M. C.

TRT = 953/14

Recebido na Secretaria.

Em 30 de 9 de 1947

Yvonne Laguarda

EM PAUTA

para julgamento na sessão
de 16 de outubro às 13 horas.
Notifiquem-se as partes interessadas.

Em 30 de 9 de 1947

Aluíz Manoel de Souza



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

30
Metei

CÓPIA PARA ARQUIVAMENTO POR ASSUNTO

CIA TELEFÔNICA MELHORAMENTO E RESISTÊNCIA
PLANTAS - N/ESTADO

2 10 47 COMUNICO ESTE TRIBUNAL VO JULGARÁ DIA
DESEBIA DO CORRUP... VO PRODUZ... QUE CONTIENE COM JURIDICE BALLADA=
NES HELO PE LJEZ VALLANDIO SORR... VO ...

SECRETÁRIO

LEN/



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDUÍSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

4ª Região

31
Nilton


EURINICE BALLADARES MELO
FRETOS - PELOZAS - H/TRETO

Nº 2-10-47 - CONHECIMENTO DO TRIBUNAL DE JULGAR DIA DEZESSEIS
DO CORTE E VOZES DE QUE CONHECIMENTO DO JUIZ E DA CÂMARA MELHORAMENTO
E RESISTÊNCIA DE LUTA VALLEANDRO CORRÊA DE SAUSAL REO

SECRETÁRIO

LEN/

32
MOT
3107



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

+

NOTIFICAÇÃO REF. AO PROC. TRT- 953/47

ILMO. SR.

DR. FRANCISCO TALAIA O'DONNELL

RUA DOS ANDRADAS Nº 1258

N/CAPITAL


Comunico este Tribunal, julgará dia
dezesais (16) do corrente, às treze horas, pro-
cesso em que contendem: EURÍDICE BALIADARES, MELO
E CIA TELEFÔNICA MELHORAMENTO E RESISTÊNCIA.

Porto Alegre, 2 de outubro de 1947

LUIZ VALLANDRO SOBRINHO
SECRETÁRIO

MAN/

93
NACIONAL



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO.

NOTIFICAÇÃO REP. AO PROC. TRL- 953/47

ILMO. SR.

DR. JOÃO CAMPOS DUHA

AV. BORGES DE MEDEIROS Nº 453

N/CAPITAL

Comunicamos este Tribunal, julgará dia
doze (12) do corrente, às treze horas, pro-
cesso em que contendores EURILOCE BALMADRES, MEI
E CIA TELEFÔNICA MELHORAMENTO E RESISTÊNCIAS.

Porto Alegre, 2 do outubro de 1947

LUIZ VALLANDRO SOBRINHO
SECRETÁRIO

MMH/

Exm^o Sr. Dr. PRESIDENTE DO EGRÉGIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO,

*Fls. 34
Lima*

*J. Como requer.
em 16/10/47.
Juguetunoff*

A COMPANHIA TELEFÔNICA MELHORAMENTO E RESISTÊNCIA,
nos autos do recurso em que contende com EURIDICE BALADARES
DE MELO, oriundos de Pelotas, requer a V. Excia. se digne
de permitir que seu advogado, que esta subscreve, produza
defesa oral, em plenário, ao ser julgado o recurso interposto
pela Suplicante, j. esta nos autos.

Porto Alegre, 16 de outubro de 1.947.

pp. *Alcides de Mendonça Lima*

ALCIDES DE MENDONÇA LIMA

O. A. B. sob nº 798.-



PROCESSO TRT 953/47.4

PAPELETA DE JULGAMENTO

Assunto: _____

Recorrente reclamado: Cia. Telefonica Melhoramente e Resistencia

Recorrido reclamante: Euridice Balladares Melo

Tomaram parte no julgamento os Juizes:
Max Schön, Sebastião M. Silva, membros
e Galua C. Maya e Diernando X. Porto,
ausentes.

Relator: ~~Juiz~~ Juiz - Sr. Max Schön

Distribuido em 12/9/1947 : Recebido em 12/9/1947

Restituído pelo relator em 24/9/1947 : _____

Revisor: Juiz Galua C. Maya

Distribuido em 24/9/1947 : Recebido em 30/9/1947

Restituído pelo revisor em 30/9/1947 : _____

Incluido em pauta em 30/9/1947 : _____

Julgado em sessão de 16/10/1947 : _____

Resultado do julgamento: O Tribunal, por maioria de votos
negou provimento ao recurso interposto a
despeito recorrente. Foi vencido o Juiz D. Galua
C. Maya que dava provimento ao recurso absolvendo
a reclamada e o Juiz D. Diernando X. Porto
que condenava ao pagamento de 2 horas
extras diarias não prescritas.

Porto Alegre de Janeiro, 16 de outubro de 1947

Manuel...
SECRETÁRIO



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

NOTIFICAÇÃO PROC. TRT-953/47.

Ilmo. Sr.

Dr. Alcides Mendonsa Lima.

PELOTAS.

Levo ao seu conhecimento, que, por este Tribunal Regional, em sessão de 16/10/47, foi julgado o processo em que Euridice Balladares Melo contende com Cia. Telefônica Melhoramento e Resistência, conforme cópia inclusa do respectivo acórdão.

Pôrto Alegre, de outubro de 1947

LUIZ VALLANDRO SOBRINHO
SECRETARIO.

Alcides Mendonsa Lima
LLS.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

NOTIFICAÇÃO PROC. TRT-953/47.

Ilmo. Sr.

Dr. Francisco Talaia O'Donnell.

Rua dos Andradas, 1 258.

N/CAPITAL.

Levo ao seu conhecimento que, por este Tribunal Regional, em sessão de 16/10/47, foi julgado o processo em que Eurídice Balladares Melo contende com Cia. Telefônica Melhoramento e Resistência, conforme cópia inclusa do respectivo acórdão.

Pôrto Alegre, de outubro de 1947

LUIZ VALLANDRO SOBRINHO
SECRETARIO.

*Fls. 34
Luis*

LLS.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

*Fls. 38
Leonor
et)*

CÓPIA PARA ARQUIVAMENTO POR ASSUNTO

EURIDICE BALLADARES M. LIO
RATIRO-PELOTAS-N/ESTADO

17 10 47

DO UNIC. ESTE TRIBUNAL APRECIANDO PROCESSO
V SA, CONTENDE COM CIA TEL. COM. MELHORAMENTO E RESISTENCIA NEGOU
PROV. DO RECURSO COM. DO SECISTO RECORRIDA Pº LUIZ VALLANDRO
SOBRINHO SECRETARIO

SECRETARIO

LLS.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

*Fls. 39
Leonor*

CÓPIA PARA ARQUIVAMENTO POR ASSUNTO

CIA TELEFÔNICA INTERCOMUNICAÇÃO E RESISTÊNCIA
PELOTAS -R/ESTADO

17 10 47

COMUNICO ESTE TRIBUNAL APRECIANDO PROCESSO
ESSA CIA CONTENDE COM EMPLEADOS VALLADARES E LO REGOU PROVIDO EM RE
CURSO CONFIRMANDO DECISÃO RECORRIDA PT LUIZ VALLADARO SOBRINHO EG
SECRETARIO.

SECRETARIO

LLS.



*Fls. 40
Lavoura*

ACÓRDÃO

(TRT-953/47)

EMENTA: - É de se confirmar a decisão que, bem apreciando a espécie dos autos, julga de acordo com a lei e a jurisprudência.

Vistos e relatados estes autos de recurso ordinário interposto de decisão da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, sendo recorrente a Cia. Telefônica "Melhoramento e Resistência e recorrida Euridice Balladares Melo.

Perante a MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, compareceu Euridice Balladares Melo, para reclamar da Cia. Telefônica Melhoramento e Resistência o pagamento de horas extraordinárias, dizendo que é empregada há mais de 19 anos, sem que jamais tenha percebido a remuneração correspondente a horas extras, pois que o seu horário vai das 6 às 22 horas, não tendo sequer o repouso necessário para as refeições, visto atender sózinha a todo o serviço. Trabalha, desta forma, o dobro do horário normal, com o salário mensal de Cr\$ 520,00; pleiteia, pois, o pagamento de 7200 horas, relativas aos dois últimos anos, perfazendo um total de Cr. 12 600,00.

Em audiência a reclamada defende-se, dizendo que a reclamante foi contratada para atender ao serviço do Centro Telefônico de Retiro, obrigando-se a trabalhar 8 horas, conforme consta do registro, sendo que, para atender ao trabalho, reside no próprio centro, com sua família, não estando obrigada a trabalhar senão no horário normal.

Se atendia, espontaneamente, a chamados fora do horário, era por temer talvez que a companhia pusesse outra pessoa a residir na mesma casa para auxiliar no serviço. Além disso, a reclamante não fica 8 horas à disposição da companhia, porque o movimento do Centro de Retiro, salvo nas primeiras horas da manhã, é pouco intenso.

Ouvida, a reclamante declarou várias vezes ter pedido à



*fls. 21
Laminar*

ACÓRDÃO

empregadora um ajudante para o seu serviço, indicando a sua filha para esse cargo, visto ser quem sempre a tem ajudado no Centro de Retiro e, não sendo atendida em seu pedido, resolveu reclamar o pagamento das horas extraordinárias.

Foram tomados os depoimentos de testemunhas da reclamante, as quais confirmam que o Centro de Retiro atende a qualquer hora do dia ou da noite.

Não tendo a reclamada testemunhas a serem ouvidas, arrazaram as partes. A conciliação, por duas vezes proposta, não vingou.

Passando a MM. Junta a apreciar o feito julgou-o procedente, condenando a reclamada a pagar à reclamante os salários extraordinários relativos às horas extras trabalhadas pela mesma e os correspondentes aos domingos e feriados nacionais, em que haja a mesma trabalhado.

Inconformada com o decisório a condenada recorre, tempestivamente, a este Tribunal, pagas as custas:

O recurso não é contestado.

Sustenta a MM. Juiz a decisão da Junta e manda que os autos subam a este Tribunal. A Procuradoria Regional, por seu douto titular, exara o parecer constante de fls. 27, opinando pela confirmação da decisão de 1ª instância.

ISTO PÓSTO:

Ao recorrer a condenada da decisão de primeira instância, nenhum outro argumento aduz à sua defesa, feita em tempo oportuno.

Alega a recorrente que a MM. Junta não apreciou bem a prova dos autos, quando acontece justamente o contrario. A mera alegação de que a reclamante não estava obrigada a atender a chamados após o seu horário normal de serviço não exime a recorrente de pagar-lhe as horas extraordinárias que sabia estarem sendo prestadas.

O simples fato da reclamante propor a sua filha para ajudante, o que veio provar a necessidade que havia de ser nomeado uma auxiliar não era motivo para que a reclamada não designasse outra, visto que a reclamante não tem nenhum poder para impor.

Ante o exposto e considerando que a MM. Junta a quo muito bem apreciou a prova dos autos;



*Fls. 42
Lousina*

ACÓRDÃO

Considerando que a recorrente não conseguiu ilidir a prova da reclamante;
Considerando o mais que dos autos consta :

ACORDAM, por maioria de votos, os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso para confirmar integralmente a decisão recorrida. Foi vencido o Juiz Revisor, que dava provimento ao recurso para absolver a empregadora, sendo também vencido o Juiz Dr, Dilermando Xavier Pôrto, que determinava fôsem às horas extras pagas na base de duas por dia, desde o momento não afetado pela prescrição de dois anos. Custas na forma da lei. Intime-se.
Pôrto Alegre, 16 de outubro de 1947.

Jorge Surreaux

Jorge Surreaux. Presidente

Max Schön

Max Schön. Relator

Delmar Diogo

Delmar Diogo. Procurador Regional.

Publicado no D. O. em 6/11/1947.

LLS.



43
Fronne

TRT = 953 / 11

CERTIDÃO

Certifico que, até a presente data, não foram interpostos quaisquer recursos.

Porto Alegre, 25 de 11 de 1917

[Handwritten Signature]
Secretário

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Sr. Presidente.

Em 25 de 11 de 1917

[Handwritten Signature]
Secretário

BAIXEM

os autos à instancia de origem.

Em 25 de 11 de 1917

[Handwritten Signature]
Presidente



44
F. Silva

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos
ao Sr. Presidente.

Em 2 de dezembro de 1947

Joaquim de Oliveira
SECRETÁRIO

J. a Reclamante da baixa
do seu processo.

Após, a requisição, apud
este reclamatória o fornecimento
mento da Reclamante para
liquidação da sentença de Ps.
Data supra.

M. R. Silva

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, foi
cumprido o despacho de Ps. supra
exarado pelo Sr. Presidente.

Em 29 de Dezembro de 1947

Luiza Oliveira
Secretário ad-hoc

ARQUIVADO

Em 30 de 12 de 1947
Quayson

copy

HA

admission

PS

admission